

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
(11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº:

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Dissolução

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Luis Calabrese**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Cuida-se de ação de divórcio, partilha, alimentos, guarda, regulamentação de visitas e medida protetiva proposta por **L.T. de O. T.**, por si e representando a menor **L.O.T.**, em face de **F.S.T.**, em que a autora menor requer, liminarmente, alimentos provisórios; e a genitora requer a guarda provisória da menor em seu favor e o afastamento do réu do lar, em razão do alegado comportamento agressivo deste.

Manifestação do Ministério Público às fls. 106/109, concordando com a concessão da tutela antecipada e da medida protetiva.

É o relatório. **DECIDO.**

Pois bem, de modo a privilegiar a situação fática, levando-se em conta o melhor interesse da menor, DEFIRO a guarda provisória de L.O.T. em favor de sua genitora.

Em razão disso, FIXO os alimentos provisórios a serem pagos pelo réu em favor de L.O.T. em 1/3 do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês; no caso de trabalho com vínculo empregatício, fixo os alimentos em 30% dos vencimentos líquidos percebidos pelo réu, conforme requerido na inicial. Os alimentos ora fixados serão devidos desde já. Oficie-se, conforme informações à fl. 08.

Visitas provisórias quinzenais, das 10h do sábado às 18h do domingo; resalto que, em razão do que restará decidido nas linhas seguintes, a genitora poderá indicar pessoa de sua confiança para entregar a criança ao réu.

Quanto ao pedido de medida protetiva de urgência, formulado por L.T. de O. T. contra o réu, a requerente alega que estão juntos desde 2010, advindo o nascimento da filha aqui coautora. Narra que "*a vida em comum do casal se tornou insustentável, ante a impossibilidade da manutenção da convivência. Com o passar dos anos, o Requerido desenvolveu um comportamento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
(11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

boêmio, agressivo e totalmente desrespeitoso, o que sempre foi veemente reprovado pela Requerente. O Requerido passou a agredir física e psicologicamente a Requerente Linda, forçando, com ameaças de agressão, para que esta saia da residência, e etc. As brigas do casal estão cada vez mais acaloradas e violentas, havendo, por diversas vezes, intervenção dos vizinhos, que, inclusive, já acionaram a polícia, conforme provam os documentos e gravações anexas" (fl. 02).

Solicitou a medida protetiva consistente em afastamento do lar.

Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento da medida protetiva de urgência de afastamento do réu do lar e da proibição de aproximação e contato.

Primeiramente, pondero que a incidência da Lei sobre violência doméstica (Lei nº 11.340/06) tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar, isto é, opressão contra a mulher. Conjugando o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 11.340/06, verifica-se que ela visa a coibir todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e afetivo, devendo sua interpretação dar-se nesse sentido teleológico, ou seja, há uma clara intenção do legislador em coibir as condutas ofensivas à mulher, independentemente da pena, por entendê-las como mais graves.

Os elementos acostados aos autos bem indicam a ocorrência de ações que colocam em situação de risco a requerente. Nos termos do artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência psicológica engloba comportamentos tendentes a controlar suas ações e comportamentos, seja mediante ameaça, constrangimento, manipulação, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à autodeterminação (inciso II), e a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (inciso I).

É cediço que as declarações da vítima possuem extrema relevância, mormente considerando a finalidade protetiva da Lei 11.340/06, razão pela qual seu relato deve ser levado em grande consideração. Caso sua versão não seja condizente com a realidade, esta responderá com os efeitos jurídicos no âmbito civil e penal.

Ademais, a medida de afastamento e de restrição de aproximação tutelar os bens jurídicos eventualmente violados e nenhum prejuízo trará ao réu, no caso de não serem verdadeiros os fatos articulados pela requerente, ainda mais considerando o pedido de divórcio.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
(11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DEFIRO, pois, a aplicação da medida protetiva consistente no afastamento do réu do lar e na impossibilidade de o réu se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros da requerente, determinação que deverá vigorar até a extinção, por qualquer forma, deste feito.

Saliento, por fim, que esta medida não retira do genitor quaisquer dos direitos relativos ao poder familiar em relação à filha menor, de modo que, a convivência com a filha não deve ser alterada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Servirá a presente como mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

No mais, regularize a representação da autora menor, pois no instrumento de procuração esta deve vir representada por sua genitora.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Ferraz de Vasconcelos, 01 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**